Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1420/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23616/2012
PROTOCOLO	**:**	1299939
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:**	FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MS - FADEMS
ADVOGADO (A)	**:**	
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 77-A/2012
RELATOR (A)	**:**	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – AUSÊNCIA – INFRAÇÃO - PENALIDADE.

I- Nos contratos administrativos, ainda que se trate de caso de dispensa de licitação, a autoridade competente não deve deixar de exigir previamente do beneficiário os documentos previstos em lei ou regulamento.

II- A ausência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora do certame caracteriza infração ao procedimento licitatório.

III- Constatado vício no ato administrativo de dispensa de licitação são irregulares os posteriores atos de contratação e, consequentemente, de formalização do instrumento contratual ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do ato administrativo de dispensa de licitação e aplicação de multa.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 77-A/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMS, tendo por objeto a prestação de serviços relativos à realização do concurso público de provas para cargos da Fundação Municipal de Cultura/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 3952/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 12024/ 2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, entendemos pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 7 DR.JAC – 458/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual através da contratação direta Dispensa de Licitação, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, Inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, pela infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput da Constituição Federal); II - Multa ao Ordenador de Despesas, (à época) Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, portadora do CPF nº 140.930.731/04, em razão da ausência de documentos solicitados através de notificação e infringência ao Inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 8666/93, Lei 12.440/2011 e Instrução Normativa nº 035/2011. III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização da dispensa de licitação e à regularidade do Contrato Administrativo nº 77-A/2012,

celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul-FADEMS, tendo por objeto a prestação de serviços relativos à realização do concurso público de provas para cargos da Fundação Municipal de Cultura/2012.

De acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual nº 3952/2013, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

> - Ausência de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado – infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/ 2011;
>
> - Ausência de indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto – infringência aos incisos III e IV do § 2º do Artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, c/c o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 3 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
>
> - Ausência de lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública – infringência ao Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações c/c Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
>
> - Ausência de justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses dispensa ou Inexigibilidade – infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"-B.2 –1, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
>
> - Ausência de justificativa do preço – infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"-B.2 – 6, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
>
> - Ausência de Proposta do fornecedor – infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" - B.2 –7, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
>
> - Ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do fornecedor – infringência ao artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Pois bem, após ser devidamente notificada para apresentar documentos e justificativas que sanassem referidas irregularidades, a responsável se fez presente nos autos, entretanto, segundo apontamentos da equipe técnica, permaneceu a impropriedade de ausência de pesquisa de mercado e ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora do certame.

Devidamente notificada para apresentar documentos e justificativas que sanassem referida irregularidade, a responsável se fez presente nos autos, limitando-se a alegar que referida certidão não foi exigida porque a dispensabilidade desta também ocorre nos casos de dispensabilidade de licitação, em particular nos casos de pequeno valor (art. 24, I e II da Lei 8666/93), como é o caso dos autos, vez que se pode contrastá-los com as disposições sobre habilitação exigida na licitação na modalidade de convite.

Entretanto, melhor sorte não cabe à responsável.

Isso porque, a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 27 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I — habilitação jurídica; II — qualificação técnica; III — qualificação econômico-financeira; IV — regularidade fiscal e trabalhista; V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, conforme dispõe o inciso V do art.29 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943."

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista visa evitar que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tenha, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/ 2011). 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação. 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93)." (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, resta claro que o procedimento licitatório e a formalização do empenho objeto dos autos encontram-se irregulares e ilegais, tendo em vista a

infringência aos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa participante do certame.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 77-A/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMS, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI, portadora do CPF nº 140.930.731-04, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº 8666/93;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade do ato administrativo de dispensa de licitação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)